


Do TID nº 4449046

26 / 04 / 10 
CRISTIANE ADELINHE DA SILVA
AGPP - RF 799.096.7.00
PGM - AJC

EMENTA Nº 11.497

Administrativo. Processo Civil. Improbidade administrativa. Aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público. Termo *a quo*. Interpretação no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que aplica a sanção é o marco inicial para a contagem do prazo da pena.

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ASSUNTO : Ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Autos n. 053.09.425077-3. 4ª Vara da Fazenda Pública. Ministério Público x Carlos Augusto Meimberg e Nabihá Abud Baccharin.

Informação nº 818/2010 – PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


Assessoria Jurídico-Consultiva

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de consulta da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, que solicita parecer sobre qual é o termo inicial do prazo de cumprimento da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios, em virtude da prática de ato de improbidade administrativa.

A Assessoria Jurídica daquela Secretaria opina no sentido de que o termo inicial deve ser o trânsito em julgado da decisão que aplica a sanção (fls. 87/88).

Do TID nº 4449046

26 / 04 / 10 
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - PE 700 419 7 00
PCM - 400

Foram juntadas cópias do caso concreto que deu origem à consulta (fls. 91/130), valendo observar que, apesar de ter havido, por parte do Ministério Público, pedido de expedição de ofício para a *efetivação* da proibição, não houve discussão e decisão específica sobre a controvérsia ora posta.


É o relatório.

A Lei 8.429/92 estabelece a sanção de *proibição de contratar com o Poder Público* nos seguintes termos: “proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário” (art. 12, I, II e III).

Da leitura do texto legal conclui-se que a sanção mencionada proíbe a contratação com o Poder Público **em geral**, e não só com o ente estatal lesado. Confirmando essa assertiva, confira a lição de Emerson Garcia, especialista na matéria:

“À expressão Poder Público deve ser dispensada interpretação condizente com a teleologia da norma, alcançando a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não somente o sujeito passivo do ato de improbidade praticado pelo ímprobo. A aplicação dessa sanção resulta da incompatibilidade verificada entre a conduta do ímprobo e o vínculo a ser mantido com a administração pública, o que torna desinfluyente qualquer especificidade em relação a esta, já que a sanção circunda a esfera subjetiva do ímprobo, a qual não é delimitada pelo

Do TID nº 4449046

26 / 04 / 10 
CRISTIANE ADELINQUE DA SILVA
AGPP - RF 739.816 7 00
PGM - AJC

ente que tenha sido lesado pelo ato de improbidade,
tornando-se extensiva a todos os demais." (*Improbidade
Administrativa*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 390, 2002)


Assim, partindo da premissa de que a sanção em tela proíbe
que o apenado contrate com **todas** as entidades da Administração Pública
direta e indireta brasileiras, o que inclui a União, todos os Estados, todos os
Municípios, além de todas as entidades autárquicas, fundacionais e
empresariais estatais, deve-se concluir, por uma questão de razoabilidade e
bom senso, que a pena não pode ter como marco inicial o seu registro em cada
uma das entidades citadas.

Nesse sentido, o único marco inicial possível e coerente
com o texto legal é o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção.

Tal interpretação está em consonância, ainda, com o princípio de que as
sanções não podem ser interpretadas de modo ampliativo, o que não caso
aconteceria se o Judiciário e o Poder Público pudessem, ao seu alvedrio,
escolher a data do início dos efeitos da sanção. E está em consonância também
com o Direito Processual Civil, vez que no caso em tela está-se diante de uma
decisão de natureza constitutiva, no caso, constitutiva de uma sanção, tipo de
decisão essa que não reclama execução de sentença, de modo que, com o
trânsito em julgado da decisão em tela, esta passa a produzir efeitos
imediatamente, independentemente de registro na pessoa jurídica lesada.

Ante o exposto, nosso parecer é no sentido de que o termo
inicial do prazo da sanção de proibição de contratação com o Poder Público,
prevista nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei 8.429/92, é o trânsito em julgado
de decisão que a tiver aplicado.


Do TID nº 4449046

26 / 04 / 10 
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 730.616 7 00
PGM - AJC

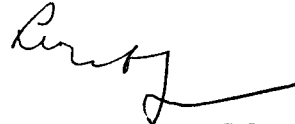
De qualquer maneira, caso acolhido nosso parecer, sugerimos duas providências: a) que seja baixada portaria determinando que o Departamento Judicial informe à Secretaria consultente acerca das decisões que fixarem a pena em questão, tão logo tome conhecimento de seu trânsito em julgado, informação essa da qual deverá constar a data em que se deu o trânsito em julgado; b) que seja expedido ofício ao Conselho Nacional de Justiça, propondo que esse órgão, no uso de suas atribuições, crie, regulamente e divulgue um cadastro nacional de apenados com a sanção em tela, o que possibilitará que qualquer ente da Administração Pública Direta e Indireta brasileira tome conhecimento da aplicação da sanção em tela, bem como de seus termos inicial e final.

É nosso parecer, *sub censura*.

São Paulo, 19 de abril 2010.

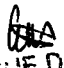

Wander Garcia
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 180.077
PGM

De acordo.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

Folha de Informação nº 135

do TID 4449046

em 26 / 04 / 10 
CRISTIANE ADELUNQUE DA SILVA
AGPP - RP 730.818 7 00
PGM - AJC

ASSUNTO : Ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Autos n. 053.09.425077-3. 4º Vara da Fazenda Pública. Ministério Público x Carlos Augusto Meimberg e Nabihá Abud Baccarin.

Cont. da Informação nº 818/2010 – PGM-AJC

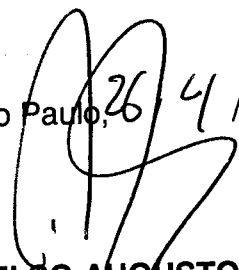
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho. Solicito, se acolhida a proposta, o retorno do presente para que sejam elaboradas as minutas de Portaria e Ofício propostas.

Passa a acompanhar o presente o Ofício nº 467/09-PGM.G, que traz a mesma indagação.

São Paulo, 26 / 4 / 2010.

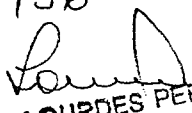

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

Folha de informação n.º 136

Do Ofício do TJ s/nº de 26.5.09..... em
TID nº 4449046

06/05/10

(a)


LOURDES PEREIRA

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ/SNJ

ASSUNTO:

Parecer de Ementa nº 11.497 da Procuradoria Geral do Município. Improbidade administrativa. Aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público. Termo *a quo*. Interpretação no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que aplica a sanção é o marco inicial para a contagem do prazo da pena.

Informação n.º 1227/2010-SNJ.G.

11 818/2010 - Pém.AJC

SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO,
GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
Senhor Secretário

Em atendimento ao pedido formulado a fl. 89, retorno o presente processo a essa Secretaria, com o parecer de Ementa nº 11.497 da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que aplica a sanção é o marco inicial para a contagem do prazo da pena.

Após ciência, rogo devolução à Procuradoria Geral do Município, para serem elaboradas as minutas de Portaria e Ofício sugeridos no referido parecer.

Mantido o acompanhante (Ofício nº 467/09-PGM.G - TID 5320268).

São Paulo, 06/05/2010


CLÁUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos